



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000309340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Piratininga**, em que é agravante **NELSON KAZUO OBARA**, é agravado **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** E **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000
Agravante: Nelson Kazuo Obara
Agravado: Banco do Brasil S/A
Interessado: Mobobil-7 Comercio de Moveis e Serviços Ltda Epp
Comarca: Piratininga
Juiz: Dr^(a). Fernando Baldi Marchetti

Voto nº 16678

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente - IRRESIGNAÇÃO DO COEXECUTADO - Cabimento - Inexistência de efetiva suspensão do processo, nos termos do art. 791, do CPC/73, vez que quando do arquivamento do processo, existia retorno de pesquisa BACENJUD a ser analisada pelo credor - Ausência de movimentação pela exequente - Paralisação que decorreu de presumível desídia do credor - Situação em que o prazo para a prescrição intercorrente tem início no exato instante em que verificada tal paralisação, isto é, no momento em que determinado o arquivamento dos autos (CC, art. 202, parágrafo único) - Inaplicabilidade do art. 921, do CPC e §§ do CPC em vigor, bem assim, das teses fixadas no IAC/REsp. 1.604.412/SC, bem como do art. 156, do CPC, pois se referem apenas, a situações de efetiva suspensão da execução - Consumação do prazo quinquenal, contado da data do arquivamento dos autos da execução, por presumível desídia da exequente - Inexistência do prazo anual - Necessidade de proclamação da extinção, na forma do art. 924, V, do CPC - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO, com determinação.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão proferida à fls. 423/427, dos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Processo n. 0000243-84.2007.8.26.0458), pelo MM. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Piratininga, Dr. Fernando Baldi Marchetti, nos seguintes termos:

"(...) Analisando este caderno processual de forma pormenorizada e com cautela, denota-se que razão não assiste o executado, pois este ficou paralisado por período inferior a cinco anos, motivo pelo qual é de ser afastado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente buscada pelo devedor.

Consoante Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Anote-se, que não é necessária a intimação prévia e pessoal da parte credora para promover o andamento do feito, conforme já se decidiu: (...)

Ademais, é certo que o Novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18.03.2016, ou seja, antes de se consolidar a prescrição, o que impõe a observância do disposto no art. 1.056, do referido Diploma: (...)

Todavia, mesmo considerando o marco inicial da prescrição a entrada em vigor do Novel Diploma Processual, o lapso prescricional não se consumou. (...)

Destaca-se que não houve o transcurso do prazo quinquenal, pois após o desarquivamento o exequente efetivamente diligenciou com o fim de encontrar bens do executado, não havendo que falar em inércia de sua parte.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade provocada neste feito." (g.n.)

Busca o coexecutado, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, com o consequente reconhecimento da prescrição e extinção da execução.

Recurso tempestivo, instruído e adequadamente preparado (fls. 11/14).

Em sede de cognição sumária e não

exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Em resposta (fls. 23/35), pugna a agravada pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a ora agravada, BANCO DO BRASIL S/A, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Processo n. 0000243-84.2007.8.26.0458), em face de MOBBIL-7 COMÉRCIO DE MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA EPP e NELSON KAZUO OBARA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 99.023,58 (noventa e nove mil e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 05/02/2007, acrescida de correção monetária, multa contratual e custas, despesas e honorários advocatícios.

Devidamente citados (fls. 77 e 119, dos autos de origem), os executados não realizaram o pagamento e nem apresentaram embargos à execução (fls. 79).

A fls. 104 dos autos originários, o banco exequente solicitou juntada de cópia de certidão de Cartório de Registro de Imóveis, a fim de proceder à penhora de imóvel, que foi deferida a fls. 107. Seguidamente, procedeu-se à penhora de uma gleba de terra, matrícula n. 6.632 do CRI de Piratininga (fls. 157), tendo o banco exequente solicitado, então, a realização de averbação, a fim de registrar a penhora realizada.

A fls. 163, dos autos de origem, foi certificado pelo Oficial de Justiça que deixou de intimar o executado da penhora efetivada, bem como de nomear depositário para o mesmo bem, visto que não encontrou o executado. Assim, solicitou o banco exequente localização do endereço do executado, via pesquisas *on line* (fls. 164), deferidas a fls. 165.

Diante do retorno da pesquisa solicitada, o

banco exequente requereu, em 17/10/2008, sobrestamento de 10 dias para analisá-las, a fim de dar hábil andamento à execução (fls. 175, dos autos de origem). O pedido foi deferido, a fls 176, em 06/11/2008.

A fls. 178, foi certificado, em 11/12/2008, que decorreu o prazo de sobrestamento do processo sem manifestação da exequente, de modo que procedeu-se ao arquivamento do processo em 12/12/2008 (fls. 179).

Foi realizado pedido do desarquivamento do processo em 18/10/2016, a fim de juntar instrumento de Procuração e Substabelecimento e solicitar devolução dos prazos em curso (fls. 185/186).

A fls. 207, requereu o banco exequente pesquisas via sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e prazo de 15 dias para recolhimento das guias, que transcorreu sem manifestação e levou ao arquivamento do processo, conforme decisão a fls. 211, publicada em 19/05/2017.

Seguidamente, a parte exequente solicitou emissão de certidão de objeto e pé, em 23/07/2017, a fls. 214, dos autos de origem, realizada a fls. 215.

Em 27/08/2019, terceiro interessado VALDEIR ANTONIO DA COSTA, solicitou desarquivamento do feito (fls. 220), que foi realizado, conforme fls. 229, mas foram os autos novamente remetidos ao arquivo, conforme certificado a fls. 233, em 02/10/2020.

O banco exequente requereu novo desarquivamento dos autos em 11/01/2023 (fls. 240/241, dos autos de origem), procedendo a pedido de realização de novas pesquisas em petição a fls. 260/261, por meio do sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. O pedido foi acolhido quanto à SISBAJUD, sendo determinado que, no caso de retorno negativo, procedesse às demais pesquisas solicitadas (fls. 281/283).

A fls. 286/287, dos autos de origem, o coexecutado formulou Exceção de Pré-Executividade, pleiteando justiça gratuita, bem

como a ocorrência de prescrição intercorrente, a fim de que fosse decretada a extinção da execução.

Ainda, a fls. 295/296, diante do bloqueio de recurso financeiro, conforme fls. 294, de sua conta no Banco do Brasil, juntou outra petição informando que os valores são decorrentes de benefício previdenciário e, portanto, de cunho alimentício, sendo impenhoráveis. Por fim, requereu o desbloqueio da conta em questão, que foi deferido a fls. 311/316 pelo Juízo *a quo*. Tal decisão foi agravada pelo banco exequente, conforme fls. 333/348, mas que não foi provido o Agravo de Instrumento n. 2347894-59.2023.8.26.0000, conforme fls. 373/380.

Seguidamente, a fls. 385, o coexecutado peticionou requerendo a análise da exceção de pré-executividade anteriormente oposta, enquanto que o banco exequente peticionou, a fls. 392/397, solicitando que fosse imputada às partes executadas a obrigação de nomear bens, a fim de satisfazer a dívida. O pedido do banco exequente foi deferido em decisão a fls. 398/399.

A fls. 406/422, apresentou a parte exequente impugnação à exceção de pré-executividade.

Sobreveio decisão a fls. 423/427, reconhecendo a não ocorrência da prescrição intercorrente e, portanto, rejeitando a exceção de pré-executividade.

É contra essa decisão que o coexecutado, ora agravante, demonstra seu inconformismo interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo D. Magistrado *a quo*, a irresignação prospera.

Como se sabe a prescrição é a perda de pretensão da reparação do direito violado *por inércia* do titular do direito no prazo legal.

A função primordial do instituto da

prescrição é evitar a eternização dos litígios e tem por escopo a proteção da segurança jurídica e a estabilidade das relações negociais e sociais.

Compulsados os autos observa-se que, tendo restado incontroverso que o prazo prescricional aplicável à espécie é o quinquenal, conforme preconizado no inciso I, do § 5º, do Art. 206, do Código Civil, a questão controvertida nesta sede recursal diz respeito efetivamente à sua consumação.

Sobre a prescrição assim dispõe o Art. 206-A do Código Civil:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)
(...)

A prescrição intercorrente poderá ser reconhecida excepcionalmente, nos casos em que *evidenciada* a desídia da parte, que ciente do ônus de dar andamento ao processo, permanece inerte, com a intenção de abandonar a causa.

Para a configuração da prescrição intercorrente, é necessário que o processo fique paralisado por lapso temporal superior ao prazo de prescrição da pretensão do direito material, não se admitindo, para a contagem do prazo, a soma dos períodos em que o processo esteve sem movimentação.

Verifica-se dos autos de origem que **o banco exequente requereu, em 17/10/2008, sobrestamento de 10 dias para analisar o resultado das pesquisas *on line* solicitadas por ele (fls. 175), a fim de proceder à citação e nomeação de depositário referente ao imóvel constante em Auto de Penhora, que foi deferido a fls 176, em 06/11/2008. Ocorre que, a fls. 178, foi certificado em 11/12/2008 que decorreu o prazo de sobrestamento do processo sem**

manifestação do exequente, de modo que procedeu-se ao arquivamento do processo em 12/12/2008 (fls. 179). O pedido do desarquivamento só foi realizado em 18/10/2016, a fim de juntar instrumento de Procuração e Substabelecimento e solicitar devolução dos prazos em curso (fls. 185/186), ou seja, aproximadamente oito anos após o arquivamento.

Logo, o processo foi distribuído e transcorreu por um bom tempo sob à égide do CPC de 1973, mas ressalta-se que qualquer controvérsia acerca da prescrição intercorrente foi dirimida pela tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC 001 (REsp 1.604.412/SC), que assim estabeleceu:

"1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição."

Ou seja, em caso de suspenso o processo na vigência do CPC/1973, o que se tem é que, encerrado o prazo judicial de suspensão, ou transcorrido 1 (um) ano, quando não fixado prazo certo, a contagem da prescrição

intercorrente se iniciava, não se admitindo reinício ou reabertura do respectivo prazo.

No entanto, destaca-se que, *in casu*, referido arquivamento não decorreu de hipótese que autoriza a suspensão da execução, mas sim de presumível desídia do exequente, que dispunha dos resultados de pesquisa *on line*, sendo instado a se manifestar, conforme despacho a fls. 174, dos autos de origem, mas que, depois de peticionar solicitando sobrestamento de 10 dias para analisar o retorno das pesquisas via BACENJUD (fls. 175), deixou transcorrer o prazo após o mesmo ter sido deferido o pedido a fls. 176, permanecendo inerte, conforme certificado a fls. 178, o que resultou no arquivamento dos autos até eventual provocação (fls. 179) - provocação essa que só veio a ocorrer em 18/10/2016, mediante pedido de desarquivamento pelo banco exequente, ora agravado.

Observa-se que o processo não foi suspenso pelo Juízo *a quo*, e, portanto, não se aplica ao caso em exame nenhuma das teses fixadas no IAC 001 (REsp 1.604.412/SC), que trata das hipóteses de prescrição intercorrente verificada no período em que a execução esteve efetivamente suspensa, quer à luz do art. 791 do CPC/73, quer do art. 921 do Código atual.

Dessa forma, em situações como a dos autos em que a paralisação decorreu da inércia da exequente, o prazo para a prescrição intercorrente tem início no instante em que evidenciada tal paralisação, no caso, em **12/12/2008**, quando da prolação do despacho que determinou o arquivamento dos autos por falta de manifestação da exequente, ora agravada, na exata dicção do que dispõe o art. 202, parágrafo único, do CC.

Considerando o prazo quinquenal, denota-se que ele se consumou em **12/12/2013**.

A bem da verdade, conforme relatado, a inércia do exequente restou configurada quando deixou de se manifestar nos autos, permanecendo inerte por mais de oito anos.

Agravo de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000

O exequente é parte interessada na condução do processo, razão pela qual deve assumi-la de maneira efetiva, requerendo as diligências que julgar necessárias e ser responsável pelos riscos de sua inércia ao deixar os autos paralisados indefinidamente.

A despeito do processo restar arquivado durante o período em que o Novo Código de Processo Civil, publicado em 17/03/2015 e vacante até 17/03/2016, entrou em vigor, a saber, na data de **18/03/2016**, percebe-se que a prescrição intercorrente configurou-se *antes mesmo da sua vigência*.

Como já consignado, na presente hipótese a prescrição intercorrente se iniciou em função da própria inércia injustificada do exequente, entretanto, ainda que se acolhesse a alegação do agravado de que foi a executada agravante que deu causa à paralisação da execução, a consumação da prescrição não restaria afastada, ao passo que, na esteira do aludido entendimento jurisprudencial (especificamente item 1.2 - IAC 001 STJ), o curso do prazo prescricional teria se iniciado um ano após a verificada paralisação, atingindo seu termo final antes da nova provocação, a qual, repise-se, ocorrera somente 8 (oito) anos depois.

Também não há que se falar em necessidade da intimação da agravada para reconhecimento da prescrição intercorrente, ao menos para suprir a falta, que não se confunde com efetiva intimação ocorrida nos autos a fim de impulsionar a demanda executiva.

A intimação que reclama o atual CPC é a prevista no art. 487, parágrafo único.

*"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)*

***Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se."*

Tal determinação não se destina a conceder

oportunidade para que a parte supra sua inércia e volte a impulsionar o processo, mas sim objetiva garantir o contraditório, a fim de evitar decisão surpresa, nos termos do art. 9 e 10, do CPC, antes de se resolver o mérito da ação.

E na espécie, o contraditório foi devidamente garantido vez que a agravada se manifestou sobre a alegação de prescrição intercorrente, deduzida em objeção de pré-executividade (fls. 406/422, dos autos de origem).

Em caso semelhante, já decidiu esta E. Corte:

*"Agravo de instrumento. Ação de execução por título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Irresignação procedente. Prescrição intercorrente. Hipótese dos autos em que não existiu efetiva suspensão da execução, na forma prevista no art. 791 do CPC/73, então em vigor, uma vez que, à época do arquivamento dos autos, existia penhora de imóvel e plenas condições de excussão do bem objeto da constrição judicial. Caso em que a paralisação da execução decorreu, em verdade, de presumível desídia da exequente, que deixou de dar indispensável impulso ao feito, sem esclarecer o porquê desse desinteresse. **Situação em que o prazo para a prescrição intercorrente tem início no exato instante em que verificada tal paralisação, isto é, no momento em que determinado o arquivamento dos autos (CC, art. 202, parágrafo único). Regras do art. 921 e §§ do CPC em vigor, bem assim, as teses fixadas no IAC/REsp. 1.604.412/SC, inaplicáveis à hipótese destes autos, pois se referindo, apenas, a situações de efetiva suspensão da execução. Da mesma forma, a regra de transição do art. 1.056 do novo estatuto. Consequentemente consumado o prazo trienal previsto no art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (LUG) e no art. 206, § 3º, VIII, do CC, contado da data do arquivamento dos autos da execução, por presumível desídia da exequente. Decisão de primeiro grau reformada, com a proclamação da extinção da execução, na forma do art. 924, V, do CPC. Deram provimento ao agravo."***
(Agravo de Instrumento nº 2253507-23.2021.8.26.0000, Rel. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 20/06/2022, TJSP)

Neste sentido, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe a fim de proclamar a prescrição intercorrente e, por conseguinte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2360402-03.2024.8.26.0000

extinguir a execução (CPC, art. 924, V).

De qualquer sorte e de forma derradeira, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator